



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER**

### **Nº 963, DE 2008**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2008, (nº 708/2007, na Casa de origem), que estende os incentivos especiais de que trata o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, ao produtor rural que adotar técnicas de integração entre lavoura e pecuária.

**RELATOR: Senador GILBERTO GOELLNER**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 78, de 2008, de autoria do Deputado Rodrigo Rollemberg, trata da alteração do art. 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que *dispõe sobre a política agrícola*, acrescendo-o de inciso que determina a concessão de incentivos aos produtores que *adotar, em sua propriedade, sistemas integrados agroflorestais, agropastoris ou agrossilvopastoris voltados para a recuperação de áreas degradadas ou em fase de degradação*.

O autor do PLC nº 78, de 2008 (PL nº 708, de 2007, na origem), argumenta na justificação que a adoção de tais sistemas integrados proporciona vantagens econômicas e ambientais aos produtores que os adotam. Pretende o

autor que sejam concedidos os incentivos previstos na Lei nº 8.171, de 1991, destacando a *prioridade na obtenção de apoio financeiro oficial e preferência na prestação de serviços oficiais de assistência técnica e de fomento*.

## **II – ANÁLISE**

Conforme os incisos V, VIII e IX do art. 104-b do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão apreciar a presente proposição legislativa.

O art. 103 da Lei nº 8.171, de 1991, concede incentivos ao proprietário rural que:

- I - preservar e conservar a cobertura florestal nativa existente na propriedade;
- II - recuperar com espécies nativas ou ecologicamente adaptadas as áreas já devastadas de sua propriedade;
- III - sofrer limitação ou restrição no uso de recursos naturais existentes na sua propriedade, para fins de proteção dos ecossistemas, mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.

Os incentivos considerados no parágrafo único do mesmo artigo são:

- I - a prioridade na obtenção de apoio financeiro oficial, através da concessão de crédito rural e outros tipos de financiamentos, bem como a cobertura do seguro agrícola concedidos pelo Poder Público.
- II - a prioridade na concessão de benefícios associados a programas de infra-estrutura rural, notadamente de energização, irrigação, armazenagem, telefonia e habitação;
- III - a preferência na prestação de serviços oficiais de assistência técnica e de fomento, através dos órgãos competentes;
- IV - o fornecimento de mudas de espécies nativas e/ou ecologicamente adaptadas produzidas com a finalidade de recompor a cobertura florestal; e
- V - o apoio técnico-educativo no desenvolvimento de projetos de preservação, conservação e recuperação ambiental.

As condições para recebimento dos incentivos restringem-se, portanto, às ações de preservação, conservação ou recuperação de vegetação nativa, recursos hídricos e solos. Entretanto, seria louvável que também recebessem tais incentivos os proprietários rurais que se dedicam a sistemas produtivos econômica e ambientalmente sustentáveis, tais como os sistemas agropastoris, agroflorestais e agrossilvopastoris.

Cumpre destacar que se encontra em tramitação nesta Casa o PLS nº 260, de 2007, de autoria do Senador EXPEDITO JÚNIOR, que *institui a Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária*. Esse PLS dá base legal a ações governamentais como o Programa de Integração Lavoura-Pecuária (PROLAPEC), cujos recursos são administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). O Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), por sua vez, também criou uma linha de crédito para um programa de integração lavoura-pecuária próprio.

Todavia, tanto o PLS nº 260, de 2007, quanto o PROLAPEC, não incorporam em seus princípios a integração da atividade agropecuária com a florestal. Em audiência pública realizada por esta Comissão, em 26 de setembro de 2007, para instruir o PLS nº 260, de 2007, representantes da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) enfatizaram o desenvolvimento de tecnologias que integram a agricultura, a pecuária e cultivos florestais.

É neste sentido que o PLC nº 78, de 2008, reveste-se de significativa importância, uma vez que preconiza a valorização do princípio da integração lavoura-pecuária-silvicultura. Finalmente, cumpre ressaltar que a ementa do PLC nº 78, de 2008, não descreve adequadamente esse princípio,

corretamente expresso no inciso IV proposto ao parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.171, de 1991, qual seja, o da integração também de cultivos florestais. Merece, portanto, em nossa opinião, uma emenda.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do PLC nº 78, de 2008, nos termos da seguinte emenda à ementa.

#### **EMENDA Nº 1 – CRA** (ao PLC nº 78, de 2008)

Dê-se à ementa do PLC nº 78, de 2008, a seguinte redação:

Estende os incentivos especiais de que trata o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, ao produtor rural que adotar técnicas de integração entre lavoura, pecuária e silvicultura.

Sala da Comissão,

 , Presidente

 , Relator

# COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 78, DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 21/3/08, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	
RELATOR:	<u>F. Valadare</u> - <u>GILBERTO GOELLNER</u>
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT PR PSB PC DO B PRB PP)</b>	
DELcíDIO AMARAL	1- PAULO PAIM
ANTONIO CARLOS VALADARES	2- VAGO
EXPEDITO JÚNIOR	3- CÉSAR BORGES
JOÃO PEDRO	4- AUGUSTO BOTELHO
	5- JOSÉ NERY
<b>PMDB</b>	
VAGO	1- VALDIR RAUPP
LEOMAR QUINTANILHA	2- ROMERO JUCÁ
PEDRO SIMON	3- VALTER PEREIRA
NEUTO DE CONTO	4- MÃO SANTA
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM/PSDB)</b>	
HERACLITO FORTES	1- VAGO
JAYME CAMPOS	2- ELISEU RESENDE
GILBERTO GOELLNER	3- RAIMUNDO COLOMBO
MARCO ANTÔNIO COSTA	4- ROSALBA CIARLINI <i>Rosalba Ciarlini</i>
CÍCERO LUCENA	5- MARCONI PERILLO
FLEXA RIBEIRO	6- JOÃO TENÓRIO
MARISA SERRANO	7- SÉRGIO GUERRA
<b>PDT</b>	
OSMAR DIAS <i>Osmar Dias</i>	1- JOÃO DURVAL

Publicado no Diário do Senado Federal, de 3/9/2008.